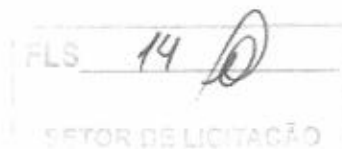




ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

PARECER JURÍDICO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02147/2016

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2016

I. OBJETO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com vistas à contratação de empresa para "Contratação da Sra. Claudinéia Aparecida Arrabal, ..., para prestação de serviços de recebimento e entrega de cartas ...".

Através do Memorando nº 023/2016 a **Secretaria De Adm. E Finanças** solicitou a contratação dos serviços, demonstrando a necessidade existente, trazendo encartada uma planilha demonstrativa (especificando os serviços), bem como uma cotação realizada entre 03 (três) empresas do ramo.

Por conta da referida pesquisa de preços sugere como executora dos serviços a Sra. Claudinéia Aparecida Arrabal, que comprometeu-se à prestá-los por um valor total de R\$ 7.999,98 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

Pois bem.

1



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

FLS. 15 *P*
SETOR DE LICITAÇÃO

É cediço que, ante a disposição do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, **via de regra todas as contratações públicas devem ser precedidas do devido processo licitatório**, visando festejar os princípios da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Mas casos existem, é bom dizer, em que a realização do certame não se mostrara plausível, tendo em vista os interesses da própria administração no regular desenvolvimento das atividades estatais em contraposição à demora e complexidade que circunscreve um processo licitatório comum.

Na preciosa lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho¹:

"(...) existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.(...) Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras". (...)

¹ *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética, 2008, 12ª ed., p. 281 e 287.



ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Jaciara

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. (...) Os custos necessários à licitação ultrapassarão os benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício dos interesses coletivos e supra-individuais. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável"

Segundo tal doutrina, em casos excepcionais - e somente quando previstos pela própria lei - o Poder Público pode abdicar da realização de processo licitatório. No caso em testilha observa-se que a contratação objetivada pela Prefeitura Municipal não constitui serviços de engenharia, enquadrando-se então no rol comum.

O valor para a execução do referido serviço, segundo a cotação apresentada pela Secretaria De Adm. E Finanças ficou na órbita de R\$ 7.999,98 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), que representa percentual compatível com a quantia estatuída no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93. O mesmo diploma legal, em seu art. 24, assim prescreve:

Art. 24. É dispensável a licitação:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

FLS. 170
RETOR DE LICITAÇÃO

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Do cotejo realizado entre o que preceituam a lei, a doutrina e o caso *in concreto*, vislumbramos a possibilidade (ao menos sob o aspecto jurídico) de se dispensar a realização de processo licitatório para o objeto em questão, já que seu valor se enquadra no parâmetro estabelecido no artigo suso transcrito.

Nesse campo é importante que façamos uma ressalva: a dispensa de licitação – e consequente contratação direta – não autoriza que o Poder Público firme contrato desarrazoado, em prática de sobrepreço:

"Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Os processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos, quando couber, devem

4



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

FLS. 18
SETOR DE LICITAÇÃO

apresentar pesquisa de preços - com, no mínimo, 03 (três) propostas válidas - para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado" (TCE/MT, Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/06/2010).

Assim, agiu bem a Administração ao realizar a pesquisa de mercado encartada à solicitação dos serviços, optando pela escolha do menor preço em uma seleção simplificada.

Não é de se olvidar, ainda, que o Juízo de valor sobre a dispensa - ou não - do certame compete ao Administrador Público, que analisará sua conveniência diante do caso concreto, uma vez que, mesmo sendo caso de dispensa, a lei não veda que se realize o processo licitatório, desde que este seja, de fato, o instrumento mais eficaz em garantir vantagens à Administração.

Compete à Administração, também, ater-se ao disposto na parte final do art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, que veda a dispensa caso o serviço a ser contratado seja parte de outro, maior, que pudesse ser licitado em conjunto ou concomitantemente, mediante prévia programação das atividades e despesas administrativas.



FLS 190
SETOR DE LICITAÇÃO

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Tais apontamentos se fazem necessários tendo em vista que os equívocos cometidos no campo das "dispensas de licitação" podem gerar a responsabilização de quem lhes der causa, seja na esfera civil (por improbidade administrativa, segundo os preceitos da Lei nº 8.429/92), seja na criminal (art. 89, da Lei de Licitações).

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, temos que a administração (caso entenda conveniente e atendidas as prescrições anteriores) pode dispensar a realização de processo licitatório para a consecução do objeto em comento, dado o seu pequeno valor em confronto com o que dispõe o art. 24, inciso II, da Lei de Licitações.

Jaciara, 15 de abril de 2016.


DIEGO TOBIAS DAMIAN - OAB/MT/10.257

Assessor Jurídico